



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.003006/00-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1102-000.194 – 1^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Data 11 de setembro de 2013
Assunto Compensação.
Recorrente ITSA - INTERCONTINENTAL COMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregorio e Manoel Mota Fonseca.

Trata-se de recurso voluntário interposto por ITSA - INTERCONTINENTAL COMUNICAÇÕES LTDA contra acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/Brasília que concluiu pelo indeferimento da manifestação de inconformidade contra despacho decisório que havia indeferido pedido de compensação, não reconhecendo o valor creditório alegado.

O pedido de compensação (fls. 01 do processo em papel), no valor de R\$ 5.050,04, é motivado pela existência de um suposto crédito oriundo de valores retidos no ano-calendário de 1999, a título de imposto de renda na fonte, os quais totalizavam o montante de R\$ 1.674.336,98 no início de uma sequência de pedidos de compensação iniciada no processo de nº 10166.001337/00-13.

Cumpre também mencionar que o pedido refere-se à compensação com débitos de terceiros. Contudo, esse tipo de compensação somente foi vedado, pela IN/SRF nº 41/00, posteriormente à protocolização do seu pedido. Nesta ocasião, tal procedimento era autorizado pelo artigo 15 da IN/SRF nº 21/97. Apenas ao presente processo, consta o de nº 10166.005097/00-45 em que a terceira interessada na compensação solicita o cadastramento de seus débitos.

Anexo ao pedido, a requerente juntou demonstrativos das retenções efetuadas, cópias de notas fiscais de prestação de serviços de administração e cópias de DARF (fls. 26 a 176 do processo em papel).

O despacho decisório da delegacia de origem indeferiu o pedido fundamentado no fato de que o imposto de renda retido na fonte, por ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração, não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições. A requerente haveria que determinar o saldo negativo e, ainda, no caso dos débitos de terceiros, comprovar a impossibilidade de sua utilização com débitos próprios.

Em sua manifestação de inconformidade, essencialmente, a interessada alegou que, apesar de o pedido referir-se às antecipações do IRPJ, antes de apresentar o pleito de compensação já verificara saldo negativo do imposto de renda ao final de 1999, como demonstrava a DIPJ anexada, e que a mesma indicava a opção pelo lucro real anual. Por isso, no início de 2000, os créditos inseridos no pedido já eram consolidados, líquidos e certos, e já constavam na base da Receita Federal quando da sua apreciação, devendo ter sido considerados pela autoridade fiscal. Invocou, nesse sentido, o efeito declaratório da DIPJ e o princípio da instrumentalidade das formas. Ademais, quanto aos débitos de terceiros, alegou que a legislação à época permitia esta compensação.

A já mencionada 4ª Turma da DRJ/Brasília proferiu o Acórdão nº 03-23.064, de 31 de outubro de 2007, por meio do qual decidiu pelo indeferimento da manifestação de inconformidade.

O acórdão recorrido fundamentou sua decisão, quanto ao essencialmente alegado, amparado no fato de que não ficou provado nos autos, mediante registros contábeis e fiscais, acompanhados da documentação hábil, que: (i) as receitas auferidas, que sofreram retenções, foram oferecidas à tributação no cômputo do lucro real e (ii) que seria impossível a utilização de débitos próprios pela pessoa jurídica detentora do suposto crédito.

Inconformada, a requerente apresentou recurso voluntário no qual oferece os seguintes argumentos:

- a) Apesar de o pedido referir-se às antecipações do IRPJ, antes da decisão da 1^a instância, o saldo negativo já havia se consolidado através do decurso do tempo e da apresentação da DIPJ, a qual, por sua vez, já indicava a opção pelo lucro real anual.
- b) No momento do protocolo do pedido de compensação, os créditos inseridos já eram consolidados, líquidos e certos, e já constavam na base da Receita Federal quando da apreciação do pedido, devendo ter sido considerados pela autoridade fiscal.
- c) Sobre o efeito declaratório da DIPJ, o 1º Conselho de Contribuintes já o havia reconhecido em várias oportunidades, tal como no Acórdão nº 101-945-03, do qual transcreve alguns trechos.
- d) Considerar a existência do crédito compensável a partir da apresentação da DIPJ, em que pese a equivocada menção à antecipações no pedido, encontra respaldo no princípio da instrumentalidade das formas. O formalismo deve servir apenas e exclusivamente para alcançar seu fim e não para obstá-lo. Nesse sentido, cita doutrina de Eros Grau e alguns julgados do STJ.
- e) As teorias da invalidação e convalidação dos atos administrativos devem ser consideradas para suprir a invalidade com efeitos retroativos. Cita, nessa linha, os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo.

Posteriormente, a título de razões complementares, em nova peça recursiva, acrescenta:

- f) A Receita Federal, através de despacho decisório prolatado nos autos do processo administrativo nº 10166.000417/2003-94, do qual anexa cópia, reconheceu o crédito do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999 no montante de R\$ 3.058.784,23.
- g) Quanto à alegada necessidade de comprovação da impossibilidade de se aproveitar dos próprios créditos, cabe salientar fato já comprovado à Receita Federal, de que a ITSA sofreu prejuízos fiscais no período de 1999 a 2006, conforme valores informados em tabela que anexa, os quais foram regularmente declarados nas DIPJs do período. A recorrente, como *holding*, quase não auferiu receitas no período e o recolhimento de impostos federais não foi suficiente para consumir todo o crédito. Ademais, a exigência de COFINS e PIS sobre receitas financeiras no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004 foi contestada perante o Judiciário. As ações transitaram em julgado em seu favor, sendo que, relativamente à COFINS, obteve sua homologação nos autos de pedido de compensação deferido em 17/11/06, conforme anexa, e relativamente ao PIS, ainda não teria solicitado a habilitação do crédito.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja deferido o pleito de compensação, reconhecendo-se como válido o valor creditório apresentado para tanto.

Antes de o processo ser remetido para o CARF, a delegacia de origem entendeu que o direito creditório havia sido definido pelo mesmo despacho decisório citado pela recorrente, ou seja, aquele proferido nos autos do processo nº 10166.000417/2003-94. Com isso, visando uniformidade de procedimento com relação a todas as compensações com origem no mesmo direito creditório, as quais foram pleiteadas em diversos processos, procedeu à elaboração de um relatório denominado Demonstrativo Analítico de Compensação por meio do Sistema Operacional – SAPO, no qual detalha a situação de compensação de todos os pedidos por entender que o direito creditório é suficiente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio

Como se vê, pelo que foi relatado entre a prolação do acórdão recorrido e a chegada dos autos para julgamento no CARF, deu-se conhecimento a fatos de fundamental importância para o deslinde da questão que se apresenta na presente demanda.

Ao que parece, a delegacia de origem reconheceu um crédito de saldo negativo do IRPJ, referente ao ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 3.058.784,23. Com efeito, o referido despacho decisório, nos itens 19 a 21, assim se manifestou:

19. Desta forma tem-se, dividido por código de arrecadação, o total de retenção no ano calendário de 1999 conforme consolidado na Tabela 2 (fl. 214). Portanto, o montante passível de utilização para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 a título de IRRF é de R\$ 3.058.784,23.

20. Como a contribuinte não apurou imposto devido no ano-calendário de 1999 e sofreu retenções no valor de R\$ 3.058.784,23, o montante total passível de utilização com crédito de saldo negativo de IRPJ seria de R\$ 3.058.784,23. Mas a contribuinte optou neste processo a solicitar com crédito apenas o valor de R\$ 393.416,18 (fl. 02).

21. Portanto valida-se, como optou a contribuinte, o montante de R\$ 393.416,18 como crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999.

Não obstante a recorrente ter informado em sua DIPJ, referente ao ano-calendário de 1999, que havia apurado um saldo negativo no valor de R\$ 3.199.593,37, o Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2004 despacho decisório só teria reconhecido o crédito referente à R\$ 3.058.784,23. Essa Autenticado digitalmente em 23/09/2013 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 23/09/2013 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 18/12/2013 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THO ME

constatação é inclusive confirmada pela própria recorrente no documento que juntou às fls. 385 do processo em papel.

Diante disso, a Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT – da delegacia de origem elaborou o mencionado relatório do Sistema Operacional – SAPO (fls. 369 a 413 do processo em papel), no qual detalha a situação dos pedidos de compensação de 111 débitos, reunidos em diversos processos, inclusive o presente, e perfazendo um total de R\$ 1.990.071,66, por entender que o direito creditório reconhecido seria suficiente.

Contudo, não ficou claro se o despacho decisório proferido no processo nº 10166.000417/2003-94 efetivamente reconheceu os R\$ 3.058.784,23 como crédito referente ao saldo negativo do IRPJ de 1999 ou se apenas reconheceu os R\$ 393.416,18 utilizados na compensação do referido processo. A dúvida exsurge, principalmente, a partir do que está estatuído no item 21 do despacho decisório.

Além disso, não ficou também claro se dentre as retenções do imposto de renda na fonte que fundamentaram o despacho decisório (conforme seu item 19), estão incluídas as retenções que totalizam o montante de R\$ 1.674.336,98, inicialmente alegado como crédito passível de compensação na protocolização dos pedidos formulados neste e em outros processos.

Ademais, há que se aferir também a efetiva inexistência de débitos da própria recorrente na data da protocolização dos pedidos em que solicita compensação com débitos de terceiros. De fato, o artigo 15 da IN/SRF nº 21/97, autorizado pelas disposições legais então vigentes, assim dispunha:

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou resarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. (grifo nosso)

Portanto, trata-se de verificar se a contribuinte possuía débitos de sua própria titularidade em aberto quando protocolou o pedido. As alegações e documentos juntados pela recorrente em suas razões complementares, apesar de sugestivas dessa inexistência de débitos, não se prestam à comprovação efetiva da condição estabelecida na norma.

Em face do exposto, proponho a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

1. Confirmar se dentre as retenções do imposto de renda na fonte que fundamentaram o despacho decisório proferido no processo nº 10166.000417/2003-94 (conforme seu item 19) estão incluídas as retenções que totalizam o montante de R\$ 1.674.336,98 inicialmente alegado como crédito passível de compensação na protocolização dos pedidos formulados neste e em outros processos. Observar que junto aos pedidos a requerente havia anexado demonstrativos das retenções efetuadas, cópias

de notas fiscais de prestação de serviços de administração e cópias de DARF (fls. 26 a 176 do processo em papel).

2. Verificar a efetiva inexistência de débitos da própria recorrente na data da protocolização do pedido em que solicita compensação com débitos de terceiros (fls. 01 do processo em papel).

Para os itens solicitados, deverá ser lavrado relatório de diligência circunstanciado e dele ser dada ciência ao contribuinte para sobre ele se manifestar, se assim desejar, no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator